EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não é de hoje que as mulheres que ousam ingressar na vida política sofrem ataques e violências cotidianas. Há poucos meses, tais condutas repugnantes, por si só, tornaram-se crimes. Essas condutas estão previstas na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que visa a combater a violência política contra a mulher. Pois vejamos:

Art. 1º  Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

A norma em questão, além de conceituar um tipo de violência sofrida no cotidiano por muitas parlamentares, candidatas e ocupantes de cargos e funções públicas em geral, tipificou o crime no Código Eleitoral, sendo o mesmo passível de reclusão:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

[...]

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nobres colegas, o combate a práticas tão nefastas passa por sua criminalização, mas, centralmente, pela construção de uma nova cultura que não tenha a misoginia, o machismo e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia como pilar de sustentação a fim de impedir ou de dificultar o desempenho de seus direitos políticos.

A Lei supramencionada reconhece a gravidade da prática de violência política de gênero, fundamentada na necessidade de que sejam reconhecidas legislativamente as diferentes formas de violência política contra a mulher – física, sexual, psicológica, moral e simbólica –, bem como a multiplicidade de atores – humanos e institucionais – que podem praticar atos, direta ou indiretamente, contra mulheres com a finalidade de obstaculizar, prejudicar ou inviabilizar o exercício dos seus direitos políticos em razão do gênero.

Cabe a esta Casa Legislativa e à municipalidade fazer a sua parte. Por isso, contamos com o apoio de nossos estimados pares para construção de uma política municipal de combate à violência política de gênero e a inclusão da campanha no calendário de datas comemorativas e de conscientização do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2021.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

VEREADORA DAIANA SANTOS VEREADORA KAREN SANTOS

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e inclui a efeméride Semana de Combate à Violência Política de Gênero no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana que incluir o dia 25 de novembro.**

**Art. 1º**  Fica criado o Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

**Parágrafo único.** Constituem atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de seu sexo.

**Art. 3º**  O Programa instituído por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes.

I – divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados à violência política, utilizando meios oficiais de comunicação do Município;

II – realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e nos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

III – constituição de convênios com outros municípios, com o Estado ou com órgãos ou entidades públicas, para promoção das políticas públicas de enfrentamento à violência política de gênero; e

IV – realização de atividades referentes à Semana Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, como forma de ampliar a conscientização sobre a importância de se combater a violência política de gênero.

**Art. 4º** A divulgação do Programa também poderá ser feita nas principais mídias sociais utilizadas pelo Executivo Municipal, notadamente aquelas que permitam atingir o maior número de pessoas, tais como:

I – jornais e revistas de circulação local e regional; e

II – redes sociais, como Twitter, Instagram, Facebook, Tik Tok e outros, e Whatsapp.

**Art. 5º**  Inclui a efeméride Semana de Combate à Violência Política de Gênero no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana que incluir o dia 25 de novembro.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM